



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000030-52.2025.8.26.0354**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
 Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Sitcor Medicina Especializada e Diagnóstico Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Sitcor Medicina Especializada e Diagnóstico Ltda., com fundamento nos arts. 97, I, e 105 da Lei nº 11.101/2005. A requerente afirma enfrentar grave crise econômico-financeira, acumulando passivo superior a sete milhões de reais, encontrando-se inoperante há anos, sem empregados, sem fluxo de caixa e sem patrimônio capaz de suportar suas obrigações. A inicial foi instruída com demonstrações contábeis, relação de credores, relação de administradores, documentação societária e demais elementos indicativos da inviabilidade empresarial.

Ao longo da tramitação, foram determinadas complementações documentais, devidamente atendidas. A requerente juntou demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2021 a 2024, fluxo de caixa, demonstração de resultados, relação completa de credores, relação de administradores, documentos fiscais e notas fiscais emitidas durante sua atividade. Trouxe ainda documentação extraída de processo administrativo fiscal municipal que reconhece o caráter empresarial de sua atuação, além de elementos indicativos de sua integração ao grupo econômico Sitcor, que também compreende as sociedades Igualite e Critical, ambas submetidas a processos falimentares perante esta mesma Vara.

O Ministério Público, em parecer final, manifestou-se pela possibilidade de decretação da autofalência, desde que considerado comprovado o elemento empresa, o que, segundo o próprio órgão, foi satisfatoriamente demonstrado pelos documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito encontra-se em condições de julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, estando definidos os contornos fáticos e jurídicos para apreciação do pedido.

Passo ao exame da natureza empresarial da requerente. Embora o contrato social conste como sociedade simples limitada, o acervo probatório revela que a requerente sempre se dedicou à atividade econômica organizada, voltada à prestação de serviços médicos de forma profissionalizada, com estrutura funcional, administrativa e operacional típica de empresa. As provas demonstram a existência de sede física estruturada, corpo de funcionários distribuído em diversos departamentos, emissão sistemática de notas fiscais, campanhas publicitárias, organização interna por setores e adoção de modelo comercial semelhante ao das sociedades empresárias. Além disso, houve fiscalização municipal que culminou no reenquadramento tributário da requerente, afastando-a do regime destinado às sociedades simples e reconhecendo o caráter empresarial de sua operação.

A atuação coordenada com outras sociedades do grupo Sitcor reforça o enquadramento empresarial, pois as empresas compartilhavam recursos, atuação mercadológica unificada, identidade visual e quadro societário comum. Trata-se, portanto, de atividade que satisfaz os elementos previstos no art. 966 do Código Civil, independentemente da forma societária declarada no registro. Assim, cabe reconhecer a requerente como sujeita ao regime falimentar, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Superada essa questão, passo ao exame dos requisitos formais previstos no art. 105 da LREF. Após diversas emendas, a requerente apresentou as demonstrações contábeis dos últimos exercícios possíveis, relação nominal de credores, relação dos administradores dos últimos anos, relação de bens, documentos societários, notas fiscais, comprovantes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empregados e demais documentos capazes de atender, de forma suficiente, aos requisitos legais compatíveis com sua condição de empresa inativa. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a autofalência pode ser admitida mesmo quando não há plena regularidade documental, desde que demonstrado, de boa-fé, o esforço em suprir a documentação exigida e sendo impossível obter alguns documentos em razão da própria crise que levou ao encerramento das atividades.

No tocante à situação econômico-financeira, os documentos juntados evidenciam a total impossibilidade de continuidade da atividade empresarial. O passivo declarado é substancial, superior a sete milhões de reais, composto por débitos fiscais, trabalhistas e cíveis, além de diversas execuções em andamento. Os documentos contábeis revelam inatividade operacional prolongada, ausência completa de fluxo de caixa e inexistência de colaboradores desde 2020. O BNDT retornou positivo, e a empresa não dispõe de bens suficientes para suportar o passivo, possuindo apenas um veículo automotor de reduzido valor.

A insolvência é manifesta. A autofalência constitui, nesta hipótese, a medida juridicamente adequada para a liquidação ordenada das obrigações pendentes, possibilitando a consolidação de ações, a apuração de eventuais créditos e a responsabilização patrimonial conforme a legislação falimentar. A Lei nº 11.101/2005 estabelece que, salvo desistência tempestiva - inexistente no caso - , o Juízo não pode deixar de decretar a falência quando o devedor a requer e instrui o pedido com os elementos mínimos exigidos, sendo o pedido expressão de direito potestativo do empresário em crise

.Presentes, portanto, os requisitos legais, passo ao dispositivo.

Assim, **DECRETO** hoje a falência de **Sitcor Medicina Especializada e Diagnóstico Ltda.**, CNPJ/MF sob nº **01125221000159**, com sede na Gustavo Ambrust, 36, Cj 02, Sala 01, Nova Campinas - CEP 13092-106, Campinas-SP, que tem como sócio administrador Firmino Haag Ferreira Junior.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do requerimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

NOMEIO *, com contato endereço eletrônico * e CNPJ *, representada por *,
 OAB */SP, como **ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

DETERMINO

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3. À SERVENTIA:

- a) Oficiem-se:
 - (i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
 - (ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
 - (iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
 - (iv) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- b) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a da Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;
- c) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compromisso em 2 (dois) dias;

- d) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação;
- e) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e
- f) Alterar o nome da parte passiva para "massa falida de **Sitcor Medicina Especializada e Diagnóstico Ltda.**".

4. À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

- a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

- b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.
- c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

- d) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

- e) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.
- f) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:
 - (i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
 - (ii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
 - (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
 - (iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial nomeada;

- (v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -
 Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP:
 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos
 em nome da falida;
- (vi) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos
 municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a
 existência de bens e direitos em nome da falida;
- (vii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -
 Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que
 remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o
 endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do
 pagamento de eventuais custas; e
- (viii) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO -
 PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA
 FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar
 sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

5. À FALIDA:

- a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05; e
- b) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6. EXPEDIÇÃO DE EDITAL

- a) Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.
- (i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;
- (ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e
- (iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-
SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**